



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 157/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG N.º 114705

Trata-se do atendimento ao recurso administrativo referente à **Contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-206, trecho GO-178/GO-184, com extensão de 67,80 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento Técnica e Preço e regime de execução por Contratação Integrada.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE, constituído pelas empresas Construtora Centro Leste S/A, MA Construções e Participações Ltda. e Astec Engenharia Ltda., seguido da síntese das contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, formado por Tecpav Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda., bem como da análise técnica e da decisão quanto aos aspectos de competência desta Diretoria.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE (SISLOG 393695) em face do resultado do julgamento das propostas técnicas, especificamente contra as notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO GO-206, formado por Tecpav Engenharia Ltda. e Rudra Engenharia Ltda., requerendo a revisão e a redução da nota técnica e, subsidiariamente, a desclassificação da proposta por alegado vício insanável.

A recorrente sustenta possuir interesse recursal direto, em razão da pontuação atribuída ao Consórcio GO-206, que obteve Nota Técnica de 89,75, Nota de Preço de 94,922 e Nota Final de 91,302 ocupando a primeira colocação no certame.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Da alegada insuficiência de motivação e de demonstração dos elementos exigidos para nota máxima

A recorrente sustenta que a pontuação máxima atribuída ao Consórcio GO-206 não estaria devidamente demonstrada em determinados subitens da proposta técnica, especialmente quanto à metodologia executiva, ao cronograma, ao atendimento aos

prazos e aos histogramas de mão de obra e equipamentos.

Argumenta que a avaliação técnica deveria observar a régua objetiva prevista no instrumento convocatório, com motivação compatível com os critérios de julgamento, uma vez que o edital prevê a divulgação de relatório de julgamento técnico com as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada.

1.1.2. Da revisão das notas atribuídas aos itens de metodologia, cronograma, prazos e histogramas

A recorrente alega que o Consórcio GO-206 recebeu notas máximas em subitens considerados decisivos, entre eles o item 4.1, Metodologia Executiva; item 4.2, Cronograma integrado de canteiro, mão de obra e equipamentos; item 5.1, Atendimento aos Prazos; item 5.3, Qualidade do Cronograma; e itens 6.1, 6.2 e 6.3, relativos aos histogramas de mão de obra direta, mão de obra indireta e equipamentos.

Sustenta, em síntese, que a proposta reconheceria o impacto do regime de chuvas, mas apresentaria cronograma sem vinculação a mês civil; afirmaria a adoção do método do caminho crítico, sem identificação gráfica das atividades críticas, folgas ou legenda de criticidade; indicaria início de atividades antes da conclusão de outorga e licença de supressão vegetal; e apresentaria ritmo de terraplenagem sem memorial de produtividade.

1.1.3. Das alegadas inconsistências na identificação do objeto e no dimensionamento da proposta

A recorrente também aponta supostas inconsistências materiais na proposta técnica do Consórcio GO-206, especialmente quanto à indicação de extensão de 60,80 km, quando o objeto do certame corresponde a 67,80 km; referência ao terminal GO-174 em vez de GO-184; e indicação de CNPJ diverso daquele correspondente à Rudra Engenharia Ltda.

Com base nesses apontamentos, requer a reavaliação do item 2.2, Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação, sob o argumento de que tais inconsistências comprometeriam a aderência técnica da proposta ao anteprojeto.

1.1.4. Da diligência saneadora e da desclassificação subsidiária

A recorrente requer, subsidiariamente, caso se entenda necessária a realização de diligência, que esta seja limitada a esclarecimentos sobre documentos já apresentados, sem inovação substancial da proposta, com exigência de memorial de produtividade, identificação do caminho crítico, explicação quanto à antecipação da ordem de serviço e do início da obra em relação às licenças e outorga, além de demonstração de compatibilização do cronograma com períodos secos e chuvosos.

Ainda de forma subsidiária, requer a desclassificação da proposta técnica do Consórcio GO-206, caso seja reconhecida a configuração de vício insanável na contradição de sequenciamento entre licenciamento ambiental, outorga e início das obras, com fundamento no item 8.11.4 do edital.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, requer:

- a) o recebimento do recurso, com efeito suspensivo, nos termos do item 9.5 do

edital;

b) o reconhecimento de que a proposta técnica do Consórcio GO-206 não demonstrou atendimento integral aos itens 4.1, 4.2 e 5.3 dos Critérios de Julgamento;

c) a redução da nota do item 4.1, Metodologia Executiva, de 1,00 para 0,50;

d) a redução da nota do item 4.2, Cronograma de Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos, de 1,00 para 0,50;

e) a redução da nota do item 5.3, Qualidade do Cronograma, de 1,00 para 0,50;

f) a reavaliação do item 5.1, Atendimento aos Prazos;

g) a reavaliação subsidiária das notas dos itens 6.1, 6.2 e 6.3;

h) a redução da nota do item 2.2, Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação, de 1,00 para 0,50;

i) o reconhecimento dos erros materiais de identificação do objeto e do consórcio;

j) subsidiariamente, a realização de diligência restrita a esclarecimentos sobre documentos já apresentados;

k) subsidiariamente à redução das notas, a desclassificação da proposta técnica do Consórcio GO-206, caso reconhecido vício insanável;

l) o recálculo da Nota Técnica e da Nota Final, com reclassificação das propostas remanescentes.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se das contrarrazões apresentadas pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, representado por sua líder Tecpav Engenharia Ltda., em conjunto com Rudra Engenharia Ltda., em resposta ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Da regularidade da avaliação técnica realizada pela Comissão

O contrarrazoante sustenta que as alegações recursais não merecem acolhimento, por entender que contrariam a sistemática da contratação integrada, baseiam-se em leitura unilateral e tecnicamente inconsistente, e apontam, quando muito, impropriedades de natureza formal e sanável, insuficientes para justificar a desclassificação da proposta.

Alega, ainda, que todos os elementos questionados já teriam sido submetidos à análise da Comissão Técnica, que teria avaliado a proposta em sua integralidade e atribuído nota máxima aos subitens recorridos, não sendo suficiente a reapresentação de leitura alternativa por concorrente direto para afastar o juízo técnico da Comissão.

2.1.2. Da autonomia da solução executiva no regime de contratação integrada

O contrarrazoante sustenta que, no regime de contratação integrada, compete à

contratada elaborar os projetos básico e executivo, bem como definir a metodologia executiva mais adequada à entrega do objeto, razão pela qual o anteprojeto e o cronograma referencial não poderiam ser convertidos em metodologia única e obrigatória de execução.

Defende que a redução de prazo, quando acompanhada de solução técnica consistente, com múltiplas frentes de serviço, dimensionamento de equipes e equipamentos e sequenciamento compatível, representa ganho de eficiência legítimo no regime adotado.

2.1.3. Da alegada ausência de caminho crítico, folgas e curva de avanço físico acumulado

O contrarrazoante afirma que a ausência de identificação nítida desses elementos em reprodução gráfica do cronograma não demonstraria, por si só, sua inexistência na proposta original, uma vez que cronogramas elaborados em ferramentas como MS Project, Primavera P6 ou similares dependem de convenções gráficas cuja reprodução pode ser prejudicada por escala ou resolução.

Sustenta que a Comissão Técnica teve acesso à íntegra da proposta, e não apenas a imagem isolada do cronograma, razão pela qual a leitura da recorrente não seria suficiente para afastar a avaliação técnica anteriormente realizada.

2.1.4. Da exequibilidade do prazo e da necessidade de diligência prévia

Quanto ao item 5.1, Atendimento aos Prazos, o contrarrazoante sustenta que eventual indício de inexecuibilidade deveria ser submetido à diligência junto à licitante, oportunizando a demonstração técnica da viabilidade da execução nos termos propostos, antes de eventual redução de nota ou desclassificação.

Alega que não houve diligência específica para questionar a exequibilidade do prazo proposto e que a pontuação máxima teria sido atribuída após análise técnica da proposta em sua integralidade, inclusive quanto aos elementos de produtividade, dimensionamento de equipamentos e frentes de serviço.

2.1.5. Dos histogramas de mão de obra e equipamentos

O contrarrazoante afirma que a impugnação aos itens 6.1, 6.2 e 6.3 seria subsidiária às teses relativas ao cronograma, pois a recorrente não teria apontado inconsistência autônoma nos histogramas de mão de obra e equipamentos. Assim, não subsistindo as impugnações aos itens 4.1, 4.2, 5.1 e 5.3, também não haveria fundamento para alteração das notas atribuídas aos histogramas.

2.1.6. Dos erros formais de identificação

Quanto às referências a 60,80 km, GO-174 e CNPJ diverso, o contrarrazoante sustenta tratar-se de resíduos formais de diagramação e revisão, sem repercussão sobre o conteúdo técnico da proposta, afirmando que, ao longo da documentação, o objeto teria sido corretamente tratado como a Concorrência relativa à GO-206, com extensão de 67,80 km.

Sustenta, ainda, que não haveria dúvida quanto à identidade do proponente, à responsabilidade pela proposta ou à vinculação do documento ao certame, razão pela qual tais apontamentos não justificariam a redução da pontuação do item 2.2.

2.1.7. Da impossibilidade de desclassificação por vício insanável

O contrarrazoante defende que a desclassificação da proposta técnica é medida excepcional, dependente da comprovação de vício insanável, e que a suposta sobreposição entre barras de cronograma sintético poderia compreender atividades preparatórias, administrativas e de mobilização, sem configurar intervenção física antes das autorizações legais cabíveis.

Afirma, ainda, que o item 8.11.4 do edital exige, cumulativamente, a existência de vícios insanáveis e o descumprimento das especificações técnicas contidas no anteprojeto, condições que, segundo o contrarrazoante, não estariam caracterizadas no caso.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, o Consórcio Rodovia GO-206 requer:

- a) o conhecimento das contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o provimento integral das contrarrazões;
- c) o indeferimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Sudoeste;
- d) a manutenção da classificação do Consórcio Rodovia GO-206 em primeiro lugar no certame;
- e) o indeferimento do pedido de desclassificação da proposta técnica;
- f) o regular prosseguimento do certame, com base na classificação técnica já divulgada ou, subsidiariamente, após apreciação conjunta ou coordenada dos recursos.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

Passa-se à análise técnica do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO SUDOESTE (CCL-MA-ASTEC), SISLOG nº 393695, e da respectiva contrarrazão apresentada pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206, SISLOG nº 396119, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 157/2025-GOINFRA, considerando os documentos constantes dos autos, o Edital e seus anexos, os Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e a avaliação técnica já promovida por esta Diretoria.

3.1.1. Da regularidade da avaliação técnica realizada pela Comissão

A presente análise restringe-se aos aspectos técnicos suscitados no recurso administrativo e nas contrarrazões, especialmente quanto à correspondência entre a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA), os critérios objetivos previstos nos Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas e as notas atribuídas pela Banca de Julgamento.

Conforme registrado no Parecer Técnico de Análise da Proposta, a avaliação foi realizada com base nos critérios, pesos e parâmetros de pontuação estabelecidos no instrumento convocatório. Os subitens foram examinados segundo a escala própria definida para cada critério, com posterior consolidação da Nota Técnica a partir dos grupos Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho, Qualificação das Equipes Técnicas e Relação dos Produtos a Serem Entregues.

Nesse contexto, a análise recursal não se destina à substituição do juízo técnico da Banca por nova avaliação integral de mérito, tampouco à adoção de interpretação mais restritiva que extrapole as exigências do Edital. Sua finalidade consiste em verificar, de forma objetiva, eventual erro de enquadramento, ausência de comprovação, incompatibilidade material com a régua de pontuação ou incoerência entre os elementos constantes da proposta e a nota atribuída.

A regularidade formal da avaliação, contudo, não torna as pontuações imunes ao controle recursal. Identificada desconformidade objetiva entre a documentação apresentada e o critério aplicável, será promovida a revisão do respectivo subitem, conforme procedimento igualmente adotado no julgamento dos demais recursos deste certame. No julgamento do recurso interposto pelo Consórcio Construtor GO-206 contra a mesma proposta, foram mantidas as notas cuja aderência à régua foi confirmada e revista a pontuação do subitem em que se verificou incompatibilidade técnica específica.

Quanto à motivação do Parecer Técnico, o item 7.9 do Edital prevê a divulgação de relatório de julgamento contendo as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada. O dispositivo, entretanto, não estabelece modelo específico de justificativa nem exige a indicação individualizada de páginas, figuras, trechos ou excertos da proposta técnica para cada subitem avaliado.

No caso concreto, o Parecer Técnico apresentou matriz de avaliação com a identificação dos quesitos e subitens, as formas de comprovação, os pesos, os critérios de pontuação, os fatores de avaliação e as respectivas notas parciais. Considerando que os Critérios de Avaliação e Julgamento adotaram régua previamente definida, a motivação técnica resulta da correlação entre a documentação analisada, o grau de atendimento atribuído e a faixa correspondente no instrumento convocatório.

A indicação do fator de avaliação e da nota correspondente permite identificar o enquadramento adotado pela Banca. A referência individualizada a páginas ou trechos da proposta poderia conferir maior detalhamento ao relatório, mas não foi estabelecida pelo Edital como requisito de validade do julgamento e, portanto, não pode ser instituída posteriormente em sede recursal.

Também não se admite a redução automática de pontuação com fundamento em leitura isolada de documento, divergência de nomenclatura, inexatidão de referência ou falha formal sem repercussão sobre o conteúdo técnico efetivamente apresentado. Em observância ao formalismo moderado, a proposta deve ser examinada em seu conjunto, desde que os elementos considerados tenham integrado a documentação originalmente apresentada e sejam suficientes para demonstrar o atendimento ao respectivo critério.

O formalismo moderado, por outro lado, não autoriza desconsiderar omissão material, ausência de comprovação exigida ou incompatibilidade que comprometa o atendimento ao subitem. Nessas hipóteses, o enquadramento deverá observar a faixa correspondente ao conteúdo efetivamente comprovado.

Sob o aspecto formal, portanto, não se verifica descumprimento do item 7.9 do Edital. A adequação material das notas será examinada individualmente nos tópicos seguintes, mediante confronto entre os argumentos recursais, as contrarrazões, o conjunto da proposta técnica e a régua específica de cada subitem.

Por fim, eventual diligência poderá ser realizada quando a Administração entender

necessária à confirmação ou ao esclarecimento de informações relacionadas a documentos já apresentados. A medida deverá restringir-se à elucidação de fatos existentes à época da apresentação da proposta, não sendo admitida para complementar documentação ausente, substituir documentos, apresentar novos acervos técnicos, suprir omissões materiais ou alterar substancialmente o conteúdo submetido ao julgamento.

3.1.2. Da revisão das notas atribuídas aos itens de metodologia, cronograma, prazos e histogramas

A recorrente requer a revisão das pontuações atribuídas aos subitens 4.1 – Metodologia Executiva, 4.2 – Cronograma (Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos), 5.1 – Atendimento aos Prazos, 5.3 – Qualidade do Cronograma, 6.1 – Histograma de Mão de Obra Direta, 6.2 – Histograma de Mão de Obra Indireta e 6.3 – Histograma de Equipamentos.

As alegações concentram-se na suposta ausência de identificação do caminho crítico, das folgas e da curva de avanço físico acumulado, na alegada incompatibilidade entre o planejamento e as condicionantes climáticas e ambientais, na exequibilidade do prazo de 18 meses e no alinhamento dos histogramas ao cronograma.

Os subitens impugnados possuem critérios próprios de avaliação e, por essa razão, são examinados individualmente.

Subitem 4.1 – Metodologia Executiva

Para a atribuição do fator 1,00, o critério exige metodologia executiva articulada ao cronograma e às frentes de serviço, com definição do caminho crítico e de estratégias destinadas a evitar ou mitigar atrasos.

Da análise integral da proposta, verifica-se que a metodologia foi estruturada mediante divisão da execução em etapas, definição da sequência dos serviços, atuação simultânea de frentes de trabalho e articulação entre terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes e pavimentação. O planejamento também contempla a organização das atividades segundo as condições climáticas, a antecipação de serviços preparatórios e a adoção de medidas relacionadas à disponibilidade de equipes e equipamentos.

A proposta descreve a utilização do Método do Caminho Crítico, as relações de precedência entre as atividades e as estratégias de mitigação vinculadas ao planejamento executivo. Os esclarecimentos apresentados em diligência confirmaram que o prazo foi estruturado em duas campanhas produtivas, com distribuição das frentes e dos recursos conforme as janelas de execução consideradas, sem alteração das premissas originalmente apresentadas.

A alegação de que o caminho crítico não estaria suficientemente destacado na representação gráfica não afasta os demais elementos constantes da proposta. O critério não estabelece padrão gráfico específico para sua identificação, nem exige a apresentação autônoma de curva de avanço físico acumulado ou de quadro de folgas como condição para a pontuação do subitem.

Quanto ao sequenciamento das providências ambientais, a indicação de atividades preparatórias, administrativas e de mobilização durante a tramitação de licenças e autorizações não demonstra, de forma objetiva, a programação de intervenção física dependente desses atos antes de sua obtenção. A proposta não afasta a necessidade

de atendimento às exigências ambientais aplicáveis.

Dessa forma, não foi identificado elemento que caracterize metodologia genérica ou omissa. Mantém-se o fator 1,00 e a pontuação de 2,50 pontos.

Subitem 4.2 - Cronograma (Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos)

O fator 1,00 é atribuído ao planejamento que integre o canteiro, a mão de obra e os equipamentos, contemple o caminho crítico e apresente antecipação de prazos.

A proposta contém cronograma de mobilização, cronograma físico geral, plano de equipamentos e histogramas de mão de obra direta, mão de obra indireta e equipamentos, estruturados sobre o período executivo de 18 meses. A distribuição temporal desses elementos acompanha as etapas e as frentes previstas, incluindo a implantação do canteiro, a mobilização inicial, a intensificação dos recursos nos períodos produtivos e a desmobilização ao término da execução.

O prazo proposto representa antecipação em relação ao prazo referencial, e a documentação apresentada estabelece correspondência entre o cronograma, as frentes de serviço e os recursos mobilizados. A diligência permitiu esclarecer essa integração e compatibilizar a distribuição financeira com o período executivo, preservando os quantitativos, os preços unitários, o valor global e as premissas técnicas originalmente adotadas.

A ausência de uma curva de avanço físico acumulado não determina a redução da nota, pois esse documento não foi previsto como requisito específico do subitem. Do mesmo modo, não se identificou, no conjunto da proposta, incompatibilidade objetiva entre a mobilização e a liberação das frentes que descaracterize o planejamento apresentado.

Mantém-se, portanto, o fator 1,00 e a pontuação de 2,00 pontos.

Subitem 5.1 - Atendimento aos Prazos

O subitem possui critério comparativo, segundo o qual a menor soma dos prazos de projeto e obra recebe a maior nota, sendo as demais calculadas por relação inversa.

O CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 apresentou prazo executivo de 18 meses, utilizado no escalonamento realizado pela Banca. Em diligência, foi apresentado cronograma físico-financeiro compatibilizado com esse período, sem alteração dos quantitativos, preços unitários ou valor global da proposta.

Também foram esclarecidas as premissas de produtividade, a quantidade de frentes simultâneas, a distribuição dos serviços em etapas, a utilização dos equipamentos e a concentração das atividades nas janelas produtivas consideradas no planejamento. A documentação relaciona os quantitativos, as produtividades adotadas, os recursos mobilizados e as durações programadas.

A redução do prazo em relação ao referencial não demonstra inexecutabilidade, uma vez que o regime de contratação integrada admite solução executiva própria, desde que comprovada sua coerência com os elementos da proposta. No caso concreto, os esclarecimentos apresentados não modificaram a metodologia ou os recursos originalmente previstos, limitando-se a demonstrar a formação e a compatibilidade do prazo ofertado.

Esse entendimento coincide com o adotado no julgamento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 contra a mesma proposta, no qual se manteve o resultado do escalonamento do subitem 5.1.

Mantém-se o fator 1,00 e a pontuação de 2,00 pontos.

Subitem 5.3 - Qualidade do Cronograma

Para a atribuição do fator 1,00, o cronograma deve ser detalhado e apresentar caminho crítico, marcos e relações de interdependência entre as atividades.

A proposta apresenta a decomposição das atividades, suas durações, o sequenciamento das frentes, as relações de precedência e os marcos associados às etapas de projeto, mobilização e execução da obra. O planejamento foi estruturado com aplicação do Método do Caminho Crítico e organização das atividades em função das etapas construtivas e das condições operacionais consideradas.

A alegação recursal concentra-se na ausência de destaque gráfico de determinadas informações no cronograma físico geral. Contudo, a avaliação não deve se limitar à visualização isolada dessa figura, devendo considerar os textos metodológicos, os fluxos, os cronogramas e os demais elementos apresentados no conjunto da proposta.

As folgas e a curva de avanço físico acumulado, embora sejam instrumentos de planejamento, não foram previstas na régua como requisitos autônomos para o fator 1,00. O critério exige caminho crítico, marcos e interdependências, elementos identificados no planejamento apresentado.

A compatibilização realizada em diligência restringiu-se à distribuição financeira no período de 18 meses e não alterou as atividades, as relações de precedência ou o sequenciamento originalmente avaliado. No julgamento do recurso anteriormente interposto contra a mesma proposta, também se concluiu pela manutenção da pontuação do subitem 5.3.

Mantém-se, portanto, o fator 1,00 e a pontuação de 2,00 pontos.

Subitem 6.1 - Histograma de Mão de Obra Direta

O fator 1,00 exige que o histograma de mão de obra direta seja coerente e esteja alinhado ao cronograma.

O histograma apresentado demonstra a distribuição da mão de obra direta ao longo do prazo executivo, com mobilização compatível com o início das frentes, intensificação nos períodos de maior produção e redução dos efetivos conforme a conclusão das etapas.

Os esclarecimentos apresentados relacionaram as equipes às atividades, às frentes de serviço e às durações previstas. A distribuição temporal acompanha o planejamento físico e a estratégia executiva adotada.

A ausência de curva de avanço físico acumulado não caracteriza, isoladamente, desalinhamento do histograma, uma vez que a régua exige a coerência da distribuição dos recursos com o cronograma, e não a apresentação desse documento específico.

Mantém-se o fator 1,00 e a pontuação de 1,00 ponto.

Subitem 6.2 - Histograma de Mão de Obra Indireta

A proposta apresenta a distribuição temporal das equipes de apoio, gestão, supervisão, planejamento, controle e administração necessárias às etapas de mobilização, execução e encerramento da obra.

A permanência e a variação dos profissionais ao longo do prazo guardam correspondência com as demandas administrativas e técnicas previstas. Não foram identificadas ausências ou incompatibilidades que caracterizem apresentação parcial ou desalinhamento com o cronograma.

Eventuais diferenças de nomenclatura ou agrupamento das funções não afastam a coerência entre a mão de obra indireta e as atividades previstas, desde que as atribuições e a distribuição dos profissionais estejam demonstradas, como verificado no conjunto documental.

Mantém-se o fator 1,00 e a pontuação de 1,00 ponto, em consonância com a conclusão adotada no julgamento do recurso anteriormente analisado.

Subitem 6.3 - Histograma de Equipamentos

O histograma de equipamentos apresenta a distribuição temporal da frota ao longo das fases da obra, de acordo com as frentes de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes e pavimentação.

Em diligência, foram esclarecidas as produtividades consideradas, o número de frentes, os equipamentos vinculados a cada atividade e as durações correspondentes. A documentação demonstrou a relação entre a capacidade operacional prevista e as demandas do cronograma.

As alegações recursais não demonstram incompatibilidade objetiva entre a frota indicada, as frentes de serviço e o prazo ofertado. A adoção de premissas distintas de produtividade ou de dimensionamento não é suficiente para descaracterizar o planejamento apresentado, desde que este se mostre internamente coerente.

Mantém-se, portanto, o fator 1,00 e a pontuação de 1,00 ponto, conforme entendimento já adotado no julgamento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206.

3.1.2.1. Da alegada ausência de identificação do caminho crítico, das folgas e da curva de avanço físico

A recorrente sustenta que o Cronograma Físico Geral apresentado pelo CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 não identificaria adequadamente as atividades integrantes do caminho crítico, as folgas livres e totais e a curva de avanço físico acumulado. A partir desse apontamento, requer a redução das pontuações atribuídas aos subitens 4.1 – Metodologia Executiva, 4.2 – Cronograma (Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos) e 5.3 – Qualidade do Cronograma.

A contrarrazoante afirma que a alegação decorre da análise isolada da representação gráfica do cronograma, sem considerar os demais elementos de planejamento constantes da proposta. Sustenta que foram apresentados o método de planejamento adotado, as relações de precedência, as interdependências entre as atividades, o sequenciamento das frentes e as estratégias destinadas à mitigação de atrasos.

Para o subitem 4.1, a régua atribui o fator 1,00 à metodologia que define o caminho crítico e estabelece estratégias para evitar ou mitigar atrasos. No subitem 4.2, a pontuação máxima exige integração entre canteiro, mão de obra e equipamentos, associada ao caminho crítico e à antecipação de prazos. Para o subitem 5.3, o fator 1,00 corresponde ao cronograma detalhado, com caminho crítico, marcos e interdependências.

Da análise do conjunto da proposta técnica, verifica-se que o planejamento foi estruturado mediante aplicação do Método do Caminho Crítico, com definição das relações de precedência e interdependência, organização das atividades por etapas e frentes de serviço e identificação dos marcos associados ao desenvolvimento dos projetos, à mobilização e à execução da obra. A metodologia também apresenta medidas relacionadas à atuação simultânea de frentes, à disponibilidade de equipamentos, à reorganização das atividades e à mitigação de atrasos.

No subitem 4.1, esses elementos demonstram que a metodologia não se limitou à apresentação genérica da sequência executiva, mas estabeleceu a articulação entre as atividades, as frentes de serviço e as medidas de controle do prazo. Dessa forma, permanece caracterizado o enquadramento no fator 1,00.

Quanto ao subitem 4.2, o cronograma foi apresentado em conjunto com a programação do canteiro e com os histogramas de mão de obra e equipamentos, permitindo verificar a distribuição temporal dos recursos em relação às etapas executivas. O planejamento também contempla prazo inferior ao referencial, atendendo ao critério de antecipação estabelecido na régua. Mantém-se, portanto, o fator 1,00.

Em relação ao subitem 5.3, o Cronograma Físico Geral não deve ser examinado de forma dissociada das seções da proposta que descrevem o método de planejamento, as vinculações entre atividades, as etapas de execução e as estratégias de controle. Considerado o conjunto documental, encontram-se demonstrados o caminho crítico, os marcos e as interdependências exigidos para o enquadramento na faixa máxima.

A régua de pontuação não estabeleceu que o caminho crítico deveria ser identificado por determinada cor, espessura de barra, legenda ou outro padrão gráfico específico. Do mesmo modo, as folgas livres e totais não foram previstas como documento autônomo de comprovação, e a apresentação de curva de avanço físico acumulado não integra os requisitos expressamente definidos para os subitens 4.1, 4.2 e 5.3. A ausência desses elementos em formato gráfico específico não autoriza a criação, em sede recursal, de condição adicional para a obtenção da pontuação máxima.

A conclusão também se mantém coerente com o julgamento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 contra a mesma proposta. Naquela análise, verificou-se que o planejamento continha detalhamento das atividades, caminho crítico, marcos e relações de interdependência, razão pela qual foi mantida a pontuação do subitem 5.3.

Assim, as alegações apresentadas não demonstram ausência dos elementos expressamente exigidos pela régua nem erro no enquadramento realizado pela Banca. Mantêm-se o fator 1,00 e as pontuações de 2,50 pontos no subitem 4.1, de 2,00 pontos no subitem 4.2 e de 2,00 pontos no subitem 5.3.

3.1.2.2. Da alegada inexecuibilidade do prazo de execução

A recorrente sustenta que o prazo de execução ofertado seria incompatível com o

planejamento apresentado, requerendo a revisão da pontuação atribuída ao subitem 5.1 – Atendimento aos Prazos e, subsidiariamente, a realização de diligência.

Em contrapartida, a contrarrazoante defende que a pontuação foi atribuída em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital e no Documento Complementar – Critérios de Avaliação e Julgamento das Propostas Técnicas.

No exame da matéria, verifica-se que o Documento Complementar estabelece, para o subitem 5.1 – Atendimento aos Prazos, critério objetivo de avaliação, consistente na comparação entre os prazos totais ofertados pelos licitantes, atribuindo-se a maior pontuação à proposta que apresentar a menor soma dos prazos de elaboração do projeto executivo e de execução da obra, sendo as demais propostas pontuadas conforme a metodologia prevista no instrumento convocatório.

Ressalta-se, contudo, que a avaliação desse subitem não ocorreu de forma dissociada dos demais critérios previstos para a proposta técnica. A análise promovida pela Comissão contemplou, de forma conjunta, os elementos que compõem o planejamento apresentado, observados os critérios específicos estabelecidos para cada subitem de avaliação, não sendo identificadas inconsistências que comprometessem a pontuação atribuída.

Nesse contexto, as alegações da recorrente acerca da alegada inexecutabilidade do prazo ofertado não demonstram erro na aplicação do critério de pontuação previsto para o subitem 5.1 – Atendimento aos Prazos, tampouco evidenciam elementos que justifiquem a revisão da nota atribuída, considerando os esclarecimentos obtidos em diligência.

3.1.2.3. Da alegada incompatibilidade entre o cronograma e os histogramas de recursos

A recorrente requer a revisão das pontuações atribuídas aos subitens 6.1 – Histograma de Mão de Obra Direta, 6.2 – Histograma de Mão de Obra Indireta e 6.3 – Histograma de Equipamentos. Reconhece que a proposta contém os respectivos gráficos e tabelas mensais, mas sustenta que o alinhamento exigido pelo Edital estaria comprometido pelas deficiências atribuídas ao cronograma de referência, especialmente quanto à calendarização, ao caminho crítico, à curva de avanço físico, às produtividades e ao sequenciamento das atividades. A pretensão de revisão foi formulada de forma subsidiária à eventual constatação de inconsistência no cronograma.

A contrarrazoante defende que os histogramas foram elaborados com base no prazo de 18 meses, na metodologia executiva proposta, na distribuição das frentes de serviço e no dimensionamento dos recursos, não sendo cabível sua reavaliação como consequência automática dos questionamentos dirigidos aos demais componentes do planejamento.

Os Critérios de Avaliação e Julgamento estabelecem, para os subitens 6.1 e 6.2, a apresentação dos gráficos de mão de obra direta e indireta ao longo do tempo, de forma coerente e alinhada ao cronograma. Para o subitem 6.3, exige-se a apresentação detalhada e planejada dos equipamentos durante as fases da obra, igualmente coerente e alinhada ao cronograma.

A impugnação não aponta ausência dos histogramas nem identifica incompatibilidade específica entre determinada categoria profissional ou equipamento, o período de mobilização e a atividade correspondente. O questionamento decorre, principalmente, da premissa de que as alegadas deficiências do cronograma comprometeriam, por

consequência, todos os recursos nele distribuídos.

Contudo, conforme analisado nos tópicos anteriores, não foram identificados elementos que justifiquem a revisão das pontuações relativas à metodologia executiva, ao prazo ofertado e à qualidade do cronograma. A proposta apresentou planejamento estruturado para o período executivo de 18 meses, com definição das etapas, das frentes de serviço e da distribuição temporal dos recursos.

Os esclarecimentos prestados em diligência no âmbito do mesmo certame também relacionaram os quantitativos dos serviços, as produtividades adotadas, as frentes de trabalho, as durações programadas e os recursos previstos nos histogramas, sem alteração das premissas originalmente submetidas ao julgamento. A compatibilização do cronograma físico-financeiro com o prazo ofertado confirmou a distribuição dos recursos ao longo das etapas executivas.

Quanto ao subitem 6.1, verifica-se que o histograma de mão de obra direta apresenta a distribuição mensal das equipes em correspondência com as fases e frentes previstas no cronograma, com variação dos efetivos conforme as demandas das atividades programadas. A recorrente não demonstrou incompatibilidade específica capaz de enquadrar o documento como parcial ou desalinhado.

Em relação ao subitem 6.2, a mão de obra indireta foi distribuída ao longo do período de execução de acordo com as atividades de apoio, gestão, supervisão e administração previstas. Não foi apontada função necessária ausente nem período específico em que os recursos indicados se mostrem incompatíveis com as demandas do planejamento.

No subitem 6.3, o histograma apresenta a distribuição dos equipamentos durante as fases da obra, vinculada às frentes de terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes e pavimentação. As alegações não identificam equipamento específico cuja quantidade ou período de utilização esteja em desacordo com a metodologia e com o cronograma propostos.

A ausência de curva de avanço físico acumulado, por sua vez, não constitui requisito autônomo dos subitens 6.1, 6.2 e 6.3. A análise deve verificar a coerência entre a distribuição temporal dos recursos e as atividades planejadas, correlação identificada no conjunto da proposta e confirmada pelos esclarecimentos constantes dos autos.

Esse entendimento mantém uniformidade com o julgamento do recurso interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR GO-206 contra a mesma proposta, no qual se concluiu que os recursos estavam temporalmente alinhados às etapas e às frentes de serviço, mantendo-se as pontuações dos subitens 6.1, 6.2 e 6.3.

Dessa forma, não foram demonstradas incompatibilidades específicas que justifiquem o enquadramento dos histogramas nas faixas de atendimento parcial ou de ausência/desalinhamento previstas no Edital. Mantêm-se, portanto, o fator 1,00 e a pontuação de 1,00 ponto para cada um dos subitens 6.1, 6.2 e 6.3.

3.1.4. Das alegadas inconsistências na identificação do objeto e no dimensionamento da proposta

A recorrente requer a redução da pontuação atribuída ao subitem 2.2 - Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação, sustentando que a proposta técnica teria dimensionado o empreendimento considerando a extensão de 60,80 km, enquanto o objeto licitado possui 67,80 km. Aponta, ainda, a indicação do terminal GO-174, em substituição à GO-184, e a informação incorreta do CNPJ de uma das empresas

integrantes do consórcio, requerendo a reavaliação do grupo Conhecimento do Objeto.

A contrarrazoante reconhece as referências apontadas, mas sustenta que se tratam de inexatidões isoladas, sem repercussão sobre os estudos, quantitativos, soluções técnicas ou demais elementos apresentados. Afirmar que a proposta identifica corretamente o empreendimento ao longo de seu conteúdo e que não houve dimensionamento baseado em extensão ou objeto diverso daquele licitado.

Em reanálise, confirmou-se a existência de referência pontual à extensão de 60,80 km, bem como das divergências relativas ao terminal do trecho e ao CNPJ indicado na capa. Tais ocorrências, contudo, devem ser avaliadas conforme sua efetiva repercussão sobre o conteúdo submetido à pontuação, não sendo suficiente sua constatação formal para determinar, automaticamente, a redução da nota.

O subitem 2.2 avalia as disciplinas de terraplenagem, geotecnia e pavimentação quanto ao detalhamento, às quantidades, à compatibilização e à aderência técnica ao anteprojeto. Assim, a revisão da pontuação pressupõe a demonstração de que a referência incorreta à extensão repercutiu nos quantitativos, nas soluções, no dimensionamento das estruturas de pavimento ou na compatibilização entre as disciplinas.

No conjunto da proposta, o objeto é identificado pela Rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km. Também foram apresentados quantitativos, estudos, soluções de terraplenagem e estrutura de pavimento relacionados ao empreendimento licitado. A referência a 60,80 km não se reproduz nos demais elementos técnicos examinados nem demonstra que as soluções e quantidades tenham sido elaboradas para segmento inferior ao objeto da contratação.

A indicação do terminal GO-174 constitui divergência de nomenclatura, pois a própria passagem registra a Rodovia GO-206 e a extensão correta do empreendimento. Do mesmo modo, o CNPJ incorreto constante da capa não gera dúvida quanto à autoria da proposta ou à composição do consórcio, identificadas nos demais documentos originalmente apresentados.

As inconsistências evidenciam falha de revisão documental, mas não comprometem a identificação do empreendimento nem o conteúdo técnico avaliado no subitem 2.2. A matéria pode ser examinada com base na documentação constante dos autos, sem necessidade de complementação da proposta.

Dessa forma, não foi demonstrada repercussão material das divergências sobre o detalhamento, as quantidades, a compatibilização ou a aderência técnica das disciplinas de terraplenagem, geotecnia e pavimentação. Mantêm-se, portanto, o fator 1,00 e a pontuação de 4,00 pontos atribuídos ao subitem 2.2.

3.1.5. Da diligência saneadora e da desclassificação subsidiária

A recorrente requer, subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, que esta se limite ao esclarecimento de informações já constantes da proposta, sem inovação substancial. Requer, ainda, a desclassificação da proposta técnica caso seja reconhecido vício insanável decorrente da alegada incompatibilidade entre o licenciamento ambiental, a outorga de uso de recursos hídricos e o início das obras previsto no cronograma.

A contrarrazoante sustenta que as divergências apontadas não configuram vício insanável nem descumprimento das especificações técnicas do anteprojeto. Subsidiariamente, defende que eventual diligência seja restrita à confirmação ou ao

esclarecimento de elementos já apresentados, sem alteração da proposta técnica.

No curso da fase recursal, a Administração identificou a necessidade de esclarecimentos quanto à compatibilidade entre o prazo executivo de 18 meses constante da proposta técnica e a distribuição financeira de 33 meses apresentada na proposta comercial, bem como quanto à exequibilidade do prazo ofertado. Em razão disso, foi determinada diligência para apresentação do cronograma físico-financeiro compatibilizado e de justificativa técnica circunstanciada, vedadas a alteração das premissas originais, a inclusão ou exclusão de serviços e a modificação dos recursos previstos.

A diligência foi atendida mediante apresentação do cronograma compatibilizado com o prazo de 18 meses e dos esclarecimentos relativos às produtividades (SISLOG [401694](#)), às frentes de serviço, ao dimensionamento dos recursos e à distribuição das atividades conforme as condições climáticas consideradas no planejamento. Os documentos preservaram os quantitativos, os preços unitários e o valor global da proposta.

Por se tratar da mesma proposta técnica e de questionamentos coincidentes quanto ao cronograma, ao prazo e aos recursos, os esclarecimentos produzidos na fase recursal integram a análise da matéria, evitando conclusões divergentes no âmbito do mesmo certame.

Após o exame da resposta apresentada, não se identificou necessidade de nova diligência sobre os pontos impugnados. A documentação constante dos autos mostrou-se suficiente para a análise da compatibilidade do cronograma, da exequibilidade do prazo e do alinhamento dos recursos com o planejamento executivo.

Quanto ao pedido de desclassificação, o item 8.11.4 do Edital prevê o afastamento das propostas que contenham vícios insanáveis e não observem as especificações técnicas do anteprojeto.

A alegada sobreposição entre o início das atividades e os prazos estimados para obtenção das licenças ambientais e da outorga não demonstra que intervenções dependentes dessas autorizações seriam executadas antes de sua emissão. O cronograma contempla atividades preparatórias, administrativas e de mobilização, e a proposta não afasta a obrigatoriedade de obtenção dos atos autorizativos previamente à execução dos serviços a eles condicionados.

Assim, os aspectos examinados não caracterizam vício insanável nem desconformidade técnica capaz de comprometer a proposta em sua integralidade. Considera-se atendido o pedido de diligência quanto aos pontos que demandaram esclarecimento, não havendo fundamento técnico para a realização de nova diligência ou para a desclassificação da proposta do CONSÓRCIO RODOVIA GO-206.

3.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, das contrarrazões, da proposta técnica e dos esclarecimentos apresentados em diligência, conclui-se que não foram demonstradas desconformidades capazes de justificar a alteração das pontuações impugnadas.

Quanto à motivação do julgamento, o Parecer Técnico apresentou os quesitos, os critérios de comprovação, os pesos, as faixas de avaliação, os fatores aplicados e as respectivas notas, permitindo identificar o enquadramento adotado pela Comissão. O Edital não estabeleceu a indicação individualizada de páginas, figuras ou trechos das

propostas como requisito de validade da motivação.

Em relação aos subitens 4.1 – Metodologia Executiva, 4.2 – Cronograma (Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos), 5.1 – Atendimento aos Prazos, 5.3 – Qualidade do Cronograma e 6.1, 6.2 e 6.3 – Histogramas, a análise do conjunto documental confirmou a apresentação dos elementos exigidos pelas respectivas réguas de pontuação, incluindo metodologia executiva, planejamento das frentes de serviço, relações de interdependência, distribuição temporal dos recursos e antecipação do prazo de execução.

A diligência realizada na fase recursal esclareceu a compatibilidade entre o prazo executivo de 18 meses constante da proposta técnica e a distribuição financeira inicialmente apresentada, bem como as premissas de produtividade, o dimensionamento das frentes e dos recursos e a exequibilidade do planejamento. Os esclarecimentos preservaram os quantitativos, os preços unitários, o valor global e as premissas originalmente submetidas ao julgamento.

As divergências pontuais relacionadas à extensão do trecho, à identificação do terminal rodoviário e à informação cadastral constante da proposta caracterizam inexatidões formais sem repercussão material sobre as soluções, os quantitativos e o conhecimento técnico avaliados no subitem 2.2 – Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação.

Também não foram identificados vícios insanáveis, omissões materiais ou incompatibilidades que comprometessem a validade da proposta técnica ou justificassem sua desclassificação.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, permanecem inalteradas as pontuações dos subitens impugnados neste recurso.

4. DA DECISÃO

Assim, diante das análises técnicas realizadas, esta Diretoria DECIDE:

- a) pelo não acolhimento das alegações apresentadas pelo CONSÓRCIO SUDOESTE; e
- b) pela manutenção integral das pontuações atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO RODOVIA GO-206 (TECPAV-RUDRA) nos subitens impugnados, sem alteração da Nota Técnica.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 21 dias do mês de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 21/07/2026, às 13:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO MENDES DE ALMEIDA, Gerente**, em 21/07/2026, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **93361115** e o código CRC **B3069A5A**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005018068



SEI 93361115